



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**11/02/2020
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/02/2020.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir a PEC nº 187/2019 que "institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências."	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Luiz Pastore(MDB)(9)(51)
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 Plínio Valério(PSDB)(7)(43)(55)(32)(39)
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)
Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(48)(49)(50)	PR (61) 3303-4059/4060	5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)
Major Olimpio(PSL)(13)(46)	SP	6 Soraya Thronicke(PSL)(15)(47)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)
Prisco Bezerra(PDT)(3)(54)	CE	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(52)(25)(53)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)
Fernando Collor(PRO)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)
PSD		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLI).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (50) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (51) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (52) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (53) Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (54) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (55) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 11 de fevereiro de 2020
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
2ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir a PEC nº 187/2019 que "institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências."

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 153/2019 - CCJ](#), Senador Humberto Costa
- [REQ 154/2019 - CCJ](#), Senador Humberto Costa

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PEC 187/2019](#), Senador Fernando Bezerra Coelho e outros

Convidados:

Sr. PAULO CESAR LIMA

- Consultor Aposentado da Câmara dos Deputados

Sr. LEONARDO EDDE

- Presidente do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual

Sr. ILDEU DE CASTRO MOREIRA

- Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

Sra. ISABEL FIGEIREDO

- Representante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Sr. FELIPE SALTO

- Diretor-Executivo da Instituição Fiscal Independente

Sr. JOSÉ LUIS DA COSTA OREIRO

- Professor do Departamento de Economia da Universidade de Brasília

Sra. ESTHER DWECK

- Professora do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sr. GERALDO JULIÃO JÚNIOR

- Secretário Adjunto de Assuntos Fiscais da Secretaria do Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia

1

REQ
00153/2019
Aprovado em 24/12/2019
Senador(a) [Assinatura]
Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 153 DE 2019 - CCJ



SF/19786.47586-26 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 187/2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

I – Paulo Cesar Lima (Fundo Social) – Consultor Aposentado da Câmara dos Deputados

II – Leonardo Edde (Fundo Nacional de Cultura) - Presidente do Sindicato da Indústria Audiovisua

III – Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnologia

IV – Representante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fundo Nacional de Segurança Pública)

Página: 1/3 03/12/2019 19:37:13

761b09d7ae9e0b0702355a3285508f073000094d



Recebido em 03/12/2019
Nome: Rosi
Matrícula: 228580
Hora: 20:01

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 187/2019 extingue Fundos Públicos (de todos os entes) que não forem ratificados até o final do segundo exercício subsequente à promulgação da PEC, exceto Fundos Constitucionais, criados por lei orgânica ou constituídos para operacionalizar receitas constitucionalmente vinculadas (Fundos regionais, Fundos de Saúde, Fundos de Assistência Social, Fundeb, FAT).

Todos os dispositivos infraconstitucionais que vinculem receita a fundo público serão revogados ao fim do exercício em que for promulgada a PEC.

Nos dois anos para ratificação dos Fundos, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos será destinado à amortização da dívida pública. Na prática, a PEC prevê a extinção imediata da vinculação tanto dos recursos já arrecadados como os novos.

Vale lembrar que a PEC não altera as regras fiscais vigentes – teto de gastos, resultado primário e regra de ouro. Por conseguinte, a desvinculação de receitas não gera espaço fiscal adicional para as despesas elencadas na PEC, sobretudo considerando que a despesa primária, fora RGPS, terá que ser reduzida nos próximos anos para atender ao limite da EC 95. Portanto, diante das restrições fiscais induzidas pelo teto de gastos nos próximos anos, não há qualquer análise que evidencie tecnicamente se o montante das receitas desvinculadas poderá financiar as despesas elencadas no relatório.

Ademais, corre-se o risco de perder vinculações cruciais para as políticas públicas, com efeitos imediatos sobre a programação orçamentária de diversos fundos. Importa assinalar que, mantidas as regras fiscais, o impacto da PEC será sobre as receitas vinculadas, usualmente programadas no orçamento, que deverão ser reduzidas, tendo em vista a desvinculação prevista pela PEC.



SF/19786.47586-26 (LexEdit)

Página: 2/3 03/12/2019 19:37:13

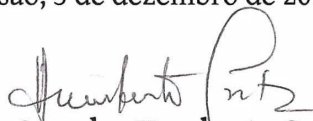
761b09d7ae9e0b0702355a3285508f073000094d



Todavia, não há qualquer análise que permita aferir os impactos da redução das despesas atualmente financiadas pelas receitas vinculadas, bem como sobre serviços públicos essenciais à população. Apenas para citar um exemplo, a parcela do Fundo Social destinada à educação no PLOA 2020 é de quase R\$ 9 bilhões, montante que poderá ser automaticamente retirado da educação.

Diante do exposto, a PEC merece avaliação mais aprofundada em relação aos impactos sobre setores específicos, cujas despesas têm sido em parte financiadas por vinculações de receitas a fundos.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.


Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Líder do PT



SF/19786.47586-26 (LexEdit)

Página: 3/3 03/12/2019 19:37:13

761b09d7ae9e0b0702355a3285508f073000094d





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 04/12/2019 às 09h30 - 74ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR PRESENTE
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ALVARO DIAS PRESENTE	5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLIMPIO PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA

REG
00154/2019
Aprovado em 8 / 12 / 2019
Senador(a) Felipe Salto
Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 154 DE 2019 - CCJ



Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 187/2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

I – Felipe Salto – Instituição Fiscal Independente

II – José Luis Oreiro – Universidade de Brasília

III – Esther Dweck – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Página: 1/3 03/12/2019 19:37:39

0630e6640ab02852acta218c47cda5047b8d90a0

Recebido em 03 / 12 / 2019
Nome: Ron
Matrícula: 228580
Hora: 20:01

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 187/2019 extingue Fundos Públicos, considerando todos os entes, que não forem ratificados até o final do segundo exercício subsequente à promulgação da PEC, exceto Fundos Constitucionais, criados por lei orgânica ou constituídos para operacionalizar receitas constitucionalmente vinculadas (Fundos regionais, Fundos de Saúde, Fundos de Assistência Social, Fundeb, FAT).



Todos os dispositivos infraconstitucionais que vinculem receita a fundo público serão revogados ao fim do exercício em que for promulgada a PEC. O relator propõe que parcela das receitas vinculadas será destinada a: programas de erradicação da pobreza, infraestrutura (prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural); no âmbito da União, revitalização da Bacia do São Francisco (% não inferior a 3%, limitado a R\$ 500 milhões), por 10 exercícios.

Nos dois anos para ratificação dos Fundos, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos será destinado à amortização da dívida pública. Na prática, a PEC prevê a extinção imediata da vinculação tanto dos recursos já arrecadados como os novos.

Do ponto de vista econômico, a PEC suscita diversas dúvidas em torno de sua efetividade. Primeiro, como o resgate dos títulos implicará aumento das operações compromissadas no mesmo montante para enxugamento da liquidez, não haveria redução da dívida bruta, mas apenas troca de dívidas de prazo mais longo por dívidas de curto prazo (as operações compromissadas têm prazo de cerca de dois meses).

No Brasil, desde a LC nº 101/2000, o Banco Central não pode emitir título para gerir a liquidez da economia. O Tesouro Nacional faz aportes na carteira do Banco Central e os títulos que lastreiam operações compromissadas, embora não estejam diretamente relacionados à política fiscal, são contabilizados na dívida bruta.

Nesse sentido, é fundamental discutir as vantagens da PEC 187, tendo em vista o objetivo de utilizar receitas vinculadas para a amortização da dívida.

Ademais, vale lembrar que a PEC não altera as regras fiscais vigentes – teto de gastos, resultado primário e regra de ouro. Por conseguinte, a desvinculação de receitas não gera espaço fiscal adicional para as despesas elencadas na PEC,



SF/19035.42280-86 (LexEdit)

Página: 2/3 03/12/2019 19:37:39

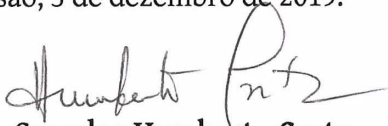
0630e6640ab02852acia218c47cda5047b8d90a0



sobretudo considerando que a despesa primária, fora RGPS, terá que ser reduzida nos próximos anos para atender ao limite da EC 95. Portanto, diante das restrições fiscais induzidas pelo teto de gastos nos próximos anos, não há qualquer análise que evidencie tecnicamente se alguma parcela do montante das receitas desvinculadas poderá financiar as despesas elencadas no relatório.

Diante do exposto, a PEC merece avaliação mais aprofundada em relação aos objetivos pretendidos, sobretudo em relação aos seus efeitos sobre a dívida bruta e sobre as despesas primárias.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.


Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Lider do PT



SF/19035.42280-86 (LexEdit)

Página: 3/3 03/12/2019 19:37:39

0630e6640ab02852acfa218c47cda5047b8d90a0





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 04/12/2019 às 09h30 - 74ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR PRESENTE
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ALVARO DIAS PRESENTE	5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLIMPIO PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Senado Federal
Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
IZALCI LUCAS
PAULO ROCHA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, que tem como primeiros signatários o Senador Fernando Bezerra Coelho e o Senador Eduardo Gomes, tem por objetivos instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação da Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

O art. 2º da PEC altera a redação do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, para determinar que cabe à lei complementar estabelecer condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, e do inciso IX do art. 167 da Carta Magna para vedar a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar.

Atualmente, o texto constitucional determina que cabe a lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos e que sua instituição exige apenas autorização legislativa, ou seja, lei ordinária.

O art. 3º da proposição determina que os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação da Emenda Constitucional serão extintos, se não forem

ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional.

Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O patrimônio dos fundos públicos extintos será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

O art. 5º determina que, durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Na Justificação da PEC, argumenta-se que a proposta visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, de forma restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que dadas as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidades e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Ainda na Justificação, informa-se que, para a União, a Proposta de Emenda Constitucional possibilitará, em um primeiro momento, a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988. Informa-



se, também, que a proposta, no âmbito da União, permitirá a desvinculação imediata de um volume apurado como superávit financeiro da ordem de R\$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

II – ANÁLISE

II.1 Constitucionalidade

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior. Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

II.2 Mérito

A Proposta de Emenda à Constituição apresentada visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, por meio de lei complementar.

Em linhas gerais, os fundos públicos estabelecem uma vinculação entre receitas e despesas públicas e criam uma estrutura contábil e operacional para definir com serão gastos os recursos vinculados, conforme definido na lei de criação do fundo. Essa vinculação pode gerar ineficiências na gestão dos recursos públicos, até porque as condições sociais e econômicas que fundamentaram a criação de um determinado fundo podem



SF/19016.00343-60

mudar e as vinculações e obrigações estabelecidas em lei tornarem-se anacrônicas.

Uma distorção visível gerada pelos fundos públicos na gestão financeira e orçamentária do setor público é a acumulação de recursos financeiros pelos fundos, devido ao excesso de receitas vinculadas em relação às despesas executadas, enquanto o setor público como um todo incorre em elevado déficit fiscal e endividamento.

Por tais motivos, somos favoráveis à proposta geral da PEC de extinguir fundos públicos e, conseqüentemente, vinculações de receitas e despesas. Entretanto, há aperfeiçoamentos possíveis à proposição.

II.2.1 Delimitação dos fundos constitucionais

Conforme o § 1º do art. 3º da PEC, não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação à preservação dos fundos públicos previstos no texto constitucional, há casos de fundos que foram criados por lei e não são mencionados explicitamente na Constituição, mas recebem receitas vinculadas definidas no texto constitucional. São exemplos dessa situação o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste (FNE, FNO e FCO).

O FAT foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, mas operacionaliza vinculações de receitas e despesas determinadas pelo art. 239 da Constituição Federal. Já os FNE, FNO e FCO foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para viabilizar a aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Para evitar dúvidas em relação a preservação dos referidos fundos, modificaremos a redação do § 1º do art. 3º da PEC para explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional.

II.2.2 Iniciativa das leis complementarem que podem ratificar a existência dos fundos públicos



SF/19016.00343-60

Há uma visão jurídica predominante de que leis que criem fundos públicos sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, serem propostas por membros do Poder Legislativo.

O art. 3º da PEC prevê prazo para ratificação dos fundos públicos existentes, por meio de lei complementar para cada um dos fundos. Para evitar qualquer discussão sobre possível vício de iniciativa para tais leis complementares, acrescentamos § 3º ao art. 3º da PEC para explicitar que a iniciativa das referidas leis pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.

II.2.3 Uso das receitas desvinculadas

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional, que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Concordamos com a destinação de parte das receitas desvinculadas aos nobres objetivos mencionados e entendemos que alguns desses objetivos devem ser melhor especificados para permitir maior efetividade na implantação dos projetos e programas priorizados.

Propomos, então, que seja dada prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil.

Além disso, destinamos também parte das receitas desvinculadas, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e à segurança pública.

A revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco tem impactos econômico, social e ambiental por demais relevantes para adiar-se ainda mais sua execução.

II.2.4 Impacto da amortização da dívida pública sobre a condução da política monetária



SF/19016.00343-60

O superávit financeiro dos fundos públicos, que corresponde aos recursos neles acumulados, estimados na justificação da PEC em R\$ 219 bilhões, será destinado à amortização da dívida pública, conforme prevê o art. 5º da PEC.

No caso da União, como os recursos dos fundos estão, em sua maior parte, depositados na Conta Única, que fica no Banco Central, o uso dos superávits financeiros para amortização da dívida pública irá gerar aumento da quantidade de moeda em circulação na economia. Esse aumento da liquidez terá que ser compensado pela venda de títulos públicos (operações compromissadas) pelo Banco Central. Dessa forma, a redução da dívida mobiliária do Tesouro Nacional será compensada por um aumento da dívida do Banco Central junto ao mercado (operações compromissadas), de forma que não haveria redução da dívida bruta do Governo Geral.

Porém, com a possibilidade de utilização do superávit dos fundos, para amortizar a dívida, apesar de não reduzir a dívida pública, dá maior flexibilidade para a gestão da dívida, podendo o Tesouro reduzir as emissões brutas, sem, contudo, afetar tanto a composição dos indexadores da dívida, como ainda o tempo médio de rolagem. Isto porque não há obrigatoriedade de se utilizar o R\$ 220 bilhões de uma só vez, esses recursos poderão ser utilizados ao longo do tempo, de forma a preservar as metas do Programa de Financiamento da Dívida - PAF, que traz anualmente metas de composição e de prazo dos títulos que são emitidos.

II.2.5 Desvinculação de contribuições

Uma dificuldade especial acarretada pelo núcleo da PEC (desfazer vinculações de tributos) refere-se às “contribuições” estabelecidas com fundamento nos arts. 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição. Tais espécies tributárias têm, segundo insistentemente defendido pela doutrina tributarista e já acolhidas em manifestações do Supremo Tribunal Federal, a característica intrínseca de serem legitimadas em função de alguma destinação legal específica de seu produto.

Por isso, para evitar futura judicialização, acrescentamos art. 6º a PEC para deixar claro que as desvinculações propostas, não alcançam as referidas contribuições.

II. 3 Análise das emendas à PEC nº 187, de 2019



SF/19016.00343-60

As emendas nº 2, do Senador Jader Barbalho, nº 4, da Senadora Leila Barros, nº 7, do Senador Paulo Paim, nº 10, do Senador Antonio Anastasia, nº 12, do Senador José Serra, nº 18, do Senador Telmário Mota, nº 19, do Senador Angelo Coronel e a emenda nº 20, do Senador Eduardo Braga, criam várias exceções a exigência de ratificação dos fundos públicos, prevista no art. 3º da PEC.

Entendemos que tendo sido preservados os fundos constitucionais, a continuação de qualquer outro fundo que possa ser considerado relevante deverá ser feita, preferencialmente, por meio de lei complementar, conforme prevê o texto da PEC.

Entretanto, em relação à emenda nº 12, de autoria do Senador José Serra que determina a preservação dos fundos públicos destinados à prestação de garantias e avais, consideramos, necessária sua incorporação ao Substitutivo que apresentamos à PEC, pois esses fundos prestam serviços financeiros relevantes, ao conceder garantias ao financiamento de exportações, do agronegócio e de investimentos em infraestrutura, os quais podem ser negativamente afetados durante o prazo entre a aprovação da PEC e a ratificação desses fundos por lei complementar.

Já a emenda nº 19, preserva os fundos previstos no art. 76-A, do ADCT, instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Então, consideramos relevante a exclusão da possibilidade de extinção dos fundos citados nas emendas n.º 12 e 19.

A emenda nº 1, do Senador Angelo Coronel, prevê que, no caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral.

A implementação da emenda nº 1 imporia restrições operacionais à condução da política monetária pelo Banco Central, o que não é recomendável.



A emenda nº 3, da Senadora Leila Barros, e a emenda nº 6, do Senador Paulo Paim, postergam a desvinculação de recursos previstas no art. 4º da PEC. Já a emenda nº 11, do Senador José Serra, acaba com a possibilidade de uso dos superávits financeiros do fundo para a amortização da dívida pública.

Entendemos que tais emendas geram dificuldades adicionais desnecessárias à gestão financeira e orçamentária do setor público brasileiro, ao manter vinculações que não mais se sustentam.

A emendas nº 5, do Senador Paulo Paim, nº 13, da Senadora Eliziane Gama, nº 16, do Senador Wellington Fagundes, nº 17, da Senadora Simone Tebet e a emenda nº 20, do senador Eduardo Braga, preveem várias destinações para as receitas desvinculadas pelo art. 4º da PEC.

Entendemos que criar novas destinações pode tornar menos efetivo e menos eficiente o uso dos recursos desvinculados, porém concordamos com a proposta da emenda nº 17, que destina parte das receitas desvinculadas para projetos e programas voltados a segurança de regiões de fronteira, dada a sua relevância para a segurança pública de todo o País. Dessa forma, a referida emenda será incorporada ao nosso Substitutivo.

A emenda nº 8, do Senador Paulo Paim, permite a ratificação dos fundos por decreto legislativo.

Entendemos que, se a PEC prevê a criação de fundos apenas por lei complementar, o mesmo deve ocorrer para a ratificação.

A emenda nº 9, do Senador Paulo Paim, prevê o uso dos superávits financeiros dos fundos para despesas com assistência social, saúde e educação.

Os superávits financeiros não são receitas públicas, mas sim ativos acumulados pelos fundos públicos. Dessa forma, o seu uso para qualquer outra finalidade que não a amortização da dívida pública implicará elevação do déficit e dívida pública, os quais já são por demais elevados. Por isso, não concordamos com o proposto pela emenda nº 9.

A emenda nº 14, da Senadora Eliziane Gama, determina que a extinção dos fundos públicos prevista no art. 3º implicará a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas de tais fundos.



SF/19016.00343-60

É importante salientar que a extinção dos fundos públicos não implicará, necessariamente, no fim das atividades e programas por eles realizados. Sendo do interesse público, esses gastos continuarão, apenas passarão a ser realizados diretamente por um determinado órgão público, não mais pelo fundo extinto. Por isso, é necessário preservar as contribuições que, atualmente, são direcionadas aos fundos. Assim, não concordamos com a alteração trazida pela emenda nº 14.

A emenda nº 15, da Senadora Eliziane Gama, diz que o disposto no art. 5º não se aplica aos fundos públicos não atingidos pelo disposto no art. 3º.

O art. 5º da PEC cria uma regra temporária de desvinculação dos recursos acumulados pelos fundos públicos, em linha com o objetivo primordial de permitir maior flexibilidade à gestão financeira e orçamentária do setor público brasileiro. Por isso, entendemos que sua redação original deve ser mantida, sem a restrição proposta pela emenda nº 15.

A emenda nº 20, do Senador Eduardo Braga, é, basicamente, um Substitutivo à PEC, com várias modificações ao texto original, sendo as principais a destinação direta de parte dos superávits financeiros e do patrimônio líquido dos fundos públicos extintos para investimentos em infraestrutura e, além disso, a criação de um fundo para infraestrutura com 30% do patrimônio líquido dos fundos públicos extintos.

Como já argumentamos anteriormente, em relação à emenda nº 9, os superávits financeiros e o patrimônio líquido dos fundos não são receitas públicas, mas sim ativos acumulados por esses fundos. Dessa forma, o seu uso para qualquer outra finalidade que não a amortização da dívida pública implicará elevação do déficit e dívida pública, os quais já são por demais elevados.

Além disso, entendemos que a criação de um novo fundo contraria o objetivo fundamental da PEC que é a desvinculação de receitas e a consequente maior flexibilidade da gestão financeira e orçamentária do setor público. Por isso, não concordamos com o proposto pela emenda nº 20.

III – VOTO



Em face do exposto, opinamos favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019 com as emendas n.º 12 e 17 e parcialmente nº 19, e pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.165**.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....



II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

.....”(NR)

“**Art.167**.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

.....”(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

- I- previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II- criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;
- III- destinados à prestação de garantias e avais; ou
- IV- previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio e obrigações dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo serão transferidos para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

§ 3º A iniciativa das leis complementares a que se referem o *caput* pertence tanto ao Chefes do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será autorizada sua destinação seguinte:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.



IV- à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, será destinado, à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Legislativo, Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública, apurados ao final de cada exercício, serão de livre aplicação pelos Poderes e entes autônomos.

§ 2º No caso do Ente Federado não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, serão de livre aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 149, 149-A e 195 da Constituição deverão ser destinados às finalidades para as quais foram instituídos.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19016.00343-60



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

.....”(NR)

“Art. 167

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

Recebido em 05/11/19

Hora: 18:16

[Assinatura]

1





SENADO FEDERAL

.....”(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago aos Nobres Pares uma Proposta de Emenda à Constituição que visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos Fundos públicos hoje existentes.

Passados 31 (trinta e um) anos da promulgação da Constituição Federal, faz-se necessário revisão, mudanças e modernização do arcabouço constitucional que disciplina os orçamentos públicos, de forma a dar mais racionalidade na alocação dos sempre escassos recursos públicos e ainda recuperar a capacidade tanto do Poder Executivo, como principalmente do Poder Legislativo, de alocar e definir suas prioridades de gastos públicos, de acordo com as diretrizes governamentais vigentes e a realidade atual. Na verdade, procura-se, com essa Proposta de Emenda Constitucional, restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que

2



SF/19759.42083-83

Página: 2/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296b1d17a20a4c77c097





SENADO FEDERAL

dada as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidade e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Com vista a aprimorar a gestão orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propomos a extinção de quase todos os Fundos Públicos atualmente vigentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que, até o final do segundo exercício subsequente ao da promulgação desta Proposta de Emenda Constitucional, os respectivos Poderes Legislativos de cada Ente Federado, ratifiquem ou não a sua existência, mediante Lei Complementar específica. Essa ratificação poderá ser realizada tanto por iniciativa dos respectivos Poderes Executivos e Legislativo de cada Ente.

Essa proposta de extinção dos Fundos Públicos não atinge os fundos previstos nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas de cada um dos Entes Federados, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo apenas afetados aqueles criados por lei. Dessa forma, por exemplo, mantem-se os Fundos Constitucionais por repartição de receitas, como os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, bem como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Fundo Nacional de Saúde.

A Constituição já previa mecanismo semelhante no art. 36 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias: “Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos”. Contudo, tal mecanismo não se mostrou efetivo, haja vista a recriação de todos os fundos, sem nenhuma avaliação, anos depois pela lei que instituiu o primeiro Plano Plurianual. Para evitar a possibilidade de repetição desse processo, e garantir maior foco na avaliação de cada fundo, propõe-se então a ratificação de cada um por lei complementar específica.

Em não sendo ratificados, o patrimônio de cada um dos fundos extintos será transferido para o respectivo Poder Ente Federado ao qual o fundo se vinculava. Essa medida possibilitará cada Ente contar com recursos antes represados legalmente, gerando maior flexibilidade em seus orçamentos, em momento de sabida grave restrição fiscal.

Para dar eficácia a essa proposta, são também revogados todos os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da Federação, que vinculem receitas públicas para os fundos, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo da Federação, façam uma revisão destas vinculações, que tornam rígidos e inflexíveis os orçamentos públicos brasileiros ao congelarem prioridade definidas num passado remoto, que podem não mais representar a necessidade e as prioridades da sociedade brasileira atual. Parte das receitas públicas desvinculadas em virtude dessa previsão poderá ser destinada, por exemplo, a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Outra iniciativa relevante trazida por essa Proposta de Emenda Constitucional é a definição de que doravante Fundos Públicos só poderão ser instituídos por Lei Complementar, e ainda, que Lei Complementar específica irá estabelecer normas gerais para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, suprimindo uma lacuna existente no ordenamento Constitucional Brasileiro.

3



SF/19759.42083-83

Página: 3/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296b6fd17a20af4c77c097





SENADO FEDERAL

Para a União, a Proposta de Emenda Constitucional, possibilitará num primeiro momento a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988.

Essa proposta de Emenda Constitucional, no âmbito da União, permite a desvinculação imediata de um volume apurado como superávit financeiro da ordem de R\$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, a fim de aprimorar a alocação dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador EDUARDO GOMES



SF/19759.42083-83

Página: 4/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
ITALCI LUCAS	
ELIAS FARIAS	
	CHICO RODRIGUES ?
CARLOS LIMA	
EDUARDO BRAGA	
OTTO ALMEIDA	
PLÍNIO	PLÍNIO VALERIO
	ORRINHO
E. AMIN	



SF/19421.19079-22

Página: 5/9 05/11/2019 09:13:04

531e3c37f050589141cf02169c095ec43fc86b1





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
Cirilo Moura	Cirilo Moura
CIRIO NOGUEIRA	Cirilo Moura
TASSO JENÍSSA	Tasso Jénissa
AROLDE DE OLIVEIRA	Arolde de Oliveira
Roberto Rocha	Roberto Rocha
Dario Beryn	Dario Beryn
Miris do pr	Miris do pr
Lequinta Manoel	Lequinta Manoel
MARIA DO CARMO ALVES	Maria do Carmo Alves
Nelson Snet Filho	Nelson Snet Filho



SF/19421.19079-22

Página: 6/9 05/11/2019 09:13:04

531ece37f050589141cf02169c095ec43fc86b1





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
MATEO OLIVEIRA	
ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO GOMES	
RODRIGO MARINHA	
LASIER	
MARCOS DO VAL	
WELLINGTON FAGUNDES	
SIMONE TEBET	
Jorgeinho Mello	
Luiza Selma	



SF/19421.19079-22

Página: 7/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
WIS CARLOS HEINZ	
Luiz do Carmo	
Paulo Roberto	
Márcia Gomes	
Valdeir Carlos	



SF/19421.19079-22

Página: 8/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7050589141cf02169c095ec43fc86b1





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR



SF/19421.19079-22

Página: 9/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1



LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 36

PEC 187/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Acrescente-se inciso I ao caput do art. 5º da Proposta, com a seguinte redação:

“I – No caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir a dívida bruta do governo geral com o uso do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos.

O simples pagamento da dívida pública com os recursos dessas fontes não representa uma efetiva redução no endividamento do governo geral. Isso acontece porque os gastos dos recursos da conta única em amortização da dívida pública implicam um aumento da liquidez e, por conseguinte, do endividamento do Banco Central do Brasil.

É como se o governo deixasse de ter dívida pública federal, em responsabilidade do Tesouro Nacional, e ficasse com dívida financiada pelo Banco Central. Ou seja, trata-se de uma simples troca de dívida, não reduzindo o estoque do endividamento e nem o custo da dívida pública, a não ser pela breve diferença



SF/19419.47702-09

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

entre as taxas pagas pelo Tesouro Nacional e as taxas pagas pelo Banco Central do Brasil.

Atualmente, há 281 fundos públicos e um estoque de R\$ 220 bilhões alocados a esses fundos. O custo médio das emissões do Tesouro Nacional fica em torno de 7% a.a., enquanto a atual taxa Selic (custo do Banco Central) é de 5% a.a.

Utilizando-se desses dados como cenário base e a hipótese de que todos os fundos são pertencentes à União, a economia com o acolhimento da emenda aos cofres públicos pode chegar a aproximadamente R\$ 120 bilhões em dez anos. Caso se use um cenário de mercado, essa economia pode chegar a R\$ 175 bilhões.

Portanto, é essencial a exigência de que o pagamento da dívida pública seja acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral. Para isso, é necessário o uso de mecanismos conjugados de recolhimento da liquidez. Do contrário, o único efeito do uso dos R\$ 220 bilhões é aumentar o volume de despesas de capital, abrindo espaço para piora na qualidade dos gastos com o endividamento para pagar despesas correntes.

Senado Federal, 06 de novembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)



SF/194.19.47702-09

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PEC 187/2019
00002****EMENDA Nº - CCJ**
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se ao § 3º do Art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo e para os que estão sob a gestão do Banco Nacional do Desenvolvimento, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na data da promulgação desta emenda constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES é gestor de diversos fundos, tais como o Fundo da Marinha Mercante, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Fundo do PIS-PASEP (Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), o Fundo Nacional de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), o Fundo de Garantia das Exportações (FGE), o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC), o Fundo de Garantia de Investimentos (FGI) e o Fundo Amazônia.

As operações desenvolvidas na gestão desses fundos tornam o BNDES um importante agente do desenvolvimento e modernização da nação brasileira e a possível exclusão desses fundos trará sérias consequências para todos os Estados e Municípios brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO



SF/19717.29857-53



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PEC 187/2019
00003

EMENDA Nº - CCJ
à PEC 187/2019

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do prazo previsto no art. 3º caso os Fundos não sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento (30%) das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo devem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura. ”

JUSTIFICAÇÃO

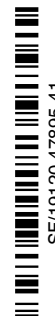
A alteração da redação do *caput* do art. nº 4º tem o condão de revogar os instrumentos infraconstitucionais que tratam dos Fundos somente ao fim do prazo dado aos Poderes Legislativos para ratificá-los.

A redação original do artigo antecipava a extinção dos fundos para um ano antes do prazo dado aos Poderes Legislativos. A extinção antecipada pode levar a necessidade de uma reconstrução de toda a regulamentação de um Fundo já ratificado e a insegurança decorrente do vácuo legislativo produzido, podendo inviabilizar a execução de recursos estocados nesses Fundos.

A alteração da redação do parágrafo único tem o objetivo de destinar trinta por cento das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**



SF/19120.47895-41



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PEC 187/2019
00004

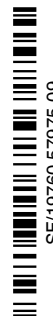
EMENDANº - CCJ
à PEC 187/2019

Inclua-se no art. 3º da PEC nº 187, de 2019, novo parágrafo com a seguinte redação:

“§ º Excetuam-se as disposições previstas no caput ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o Fundo Social da União, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

O quadro abaixo mostra os Fundos com maior superávit financeiro no final de 2018 e nos remete à dois fundos profundamente importantes, principalmente no momento atual: o Fundo de Amparo ao Trabalhador, com responsabilidade de promover a qualificação do trabalhador, e o Fundo Social da União, que atende Estados e Municípios. Nesse sentido o novo parágrafo proposto traz à discussão a conveniência e oportunidade de se liberar o uso, pelo Poder Executivo, dos superávits financeiros desses fundos.



SF/19760.57975-09



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Superavit Financeiro de 2018 registrado em Fundos

Descrição Fundo	RS Mil
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	46.539.896
Fundo Social - FS	27.702.619
Fundo de Garantia à Exportação - FGE	26.537.452
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	17.332.537
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNE	17.226.896
Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades	16.119.452
Fundo de Compensação de Variações Salariais	12.160.274
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	7.919.734
Fundo da Marinha Mercante	7.378.498
Fundo Aeronáutico	7.287.913
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	4.388.056
Fundo de Estabilidade do Seguro Rural	3.927.255
Fundo Nacional da Cultura	3.749.075
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos	2.841.615
Fundo Naval	2.144.153
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC	2.062.955
Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações -	1.956.762
Fundo de Imprensa Nacional	1.779.978
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	1.525.922
Fundo do Exército	1.408.028
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	1.272.475
Fundo Contingente da Extinta RFFSA - Recursos sob Supervisão do M	1.189.880
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	882.030
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	665.193
Fundo Nacional de Desenvolvimento	652.492
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	630.017
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	381.495
Fundo Nacional de Saúde - FNS	342.328
Fundo Nacional do Meio Ambiente	180.269
Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO	164.393
Fundo Especial do Senado Federal	127.674
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	125.163
Fundo Partidário	83.088
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA	65.047
Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	64.868
Fundo Nacional do Idoso - FNI	59.003
Fundo do Serviço Militar	38.517
Fundo do Ministério da Defesa	22.027
Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento	20.118
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	17.595
Fundo Nacional de Assistência Social	15.801
Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra	12.915
Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima	4.691
Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas	2.935
Fundo Soberano do Brasil	10
Fundo do Regime Geral de Previdência Social	(240.837)
Total	218.768.257



SF/19760.57975-09

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora LEILA BARROS



PEC 187/2019
00005

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019



Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

redação:

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da PEC 187 a seguinte

“Art. 4º

Parágrafo único. As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II - a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III - no âmbito da União, um percentual não inferior à 3%(três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV – pelo menos trinta por cento, a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;

V – a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



PEC 187/2019
00006



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao “caput” do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não tenham sido objeto de ratificação serão revogados ao final do exercício financeiro subsequente ao prazo fixado no art. 3º para a sua ratificação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De forma incorreta, o art. 4º prevê que serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional objeto da PEC 187 “os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público”.

Ora, os fundos que forem ratificados, que não tem previsão constitucional, por óbvio, deverão continuar a contar com suas fontes de receita



SF/19514.36074-91

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

vinculadas, sob pena de inutilidade. A natureza do fundo pressupõe a vinculação de receitas, que decorrem de sua finalidade e objetivos.

Assim, é necessário que esta Comissão corrija essa falha, permitindo a desvinculação apenas no caso de fundos que não seja ratificados pela própria PEC 187 ou pelo Congresso Nacional no prazo nela previsto.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SF/19514.36074-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim





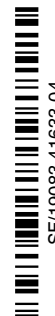
PEC 187/2019
00007

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019



SF/19083.41633-04

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

“§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;

III – que já tenham sido objeto de ratificação em decorrência do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais, Transitórias;

IV – que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia;

V – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social;

VI – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos.

VII – cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores à promulgação desta Emenda.”

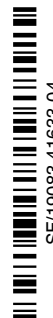


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no [art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o [art. 165, § 9º, da Constituição Federal](#), que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos,



SF/19083.41633-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

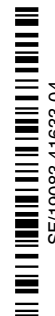
assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa excluir dessa extinção automática fundos que, em razão de sua história e destinação, devem ser de plano preservados.

Assim, aqueles que tem vinculação constitucionalmente estabelecida, devem ser mantidos, mas também os que já foram anteriormente ratificados, e outros que por sua natureza demandam a sua preservação, em razão da finalidade: os que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia; os que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social; e os tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos. Finalmente, propomos que sejam mantidos também aqueles cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores, por se tratar de fundos cuja necessidade já está comprovada, como é o caso de fundos na área da cultura, segurança pública, antidrogas, o fundo penitenciário e outros igualmente importantes.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





PEC 187/2019
00008

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019



SF/19886.51426-60

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos**, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

.....
§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no [art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

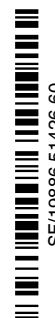
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o [art. 165, § 9º, da Constituição Federal](#), que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





PEC 187/2019
00009

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019



SF/19600.95570-89

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, que não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente emenda visa destinar o superávit dos fundos até a sua extinção ou ratificação a despesas com saúde, educação e assistência, excluindo esse acréscimo de recursos dos limites de que trata a EC 95, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PEC 187/2019
00010

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para alterar o § 1º do art. 3º e incluir novo § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos.

§ 2º” (NR)

“Art. 4º

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se registrar que a presente emenda é apresentada por solicitação da Senadora Mara Gabrilli, incansável na luta pelos direitos humanos.

A PEC dos Fundos Públicos, excepciona a extinção apenas dos fundos com previsão constitucional ou em leis orgânicas. No entanto, a PEC em análise não contempla todos os outros fundos públicos que, com previsão legislativa, se destinam à promoção e à realização dos direitos humanos, tais



SF/19679.23867-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

como os fundos de defesa dos interesses difusos¹, os fundos dos direitos da criança e do adolescente², os fundos de proteção do consumidor³ e os fundos de custeio das Defensorias Públicas⁴, instituição incumbida da promoção dos direitos humanos, nos termos da Constituição Federal.⁵

Deste modo, faz-se necessária nova redação ao art. 3º, § 1º da PEC, para o fim de ressaltar expressamente tais fundos, sem os quais se inviabiliza a efetiva promoção e realização dos direitos humanos no Brasil. Por coerência, a fim de assegurar a continuidade das fontes de receita destes mesmos fundos, é imperiosa a ressalva expressa deles no art. 4º da PEC, cuja redação proposta, aliás, sequer excepciona os fundos públicos previstos nos textos constitucionais e de leis orgânicas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

Senadora MARA GABRILLI

¹ Lei federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 13: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010) (...)”

² Lei federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 88: Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (...)”

³ Lei federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 57: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

⁴ Cabe observar que a legislação processual vigente já estabelece proteção diferenciada aos fundos de custeio das Defensorias Públicas, conforme art. 95, § 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...) § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.”

⁵ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PEC 187/2019
00011

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Suprima-se o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proteger o interesse público ao impedir que os superávits financeiros acumulados em fundos públicos sejam resgatados antes do prazo previsto para a sua extinção na referida proposta de emenda à constituição.

Ocorre que art. 5º, sendo suprimido por esta emenda, tornaria possível o resgate dos recursos financeiros dos fundos alcançados pela referida PEC antes mesmo de serem extintos pelo decurso de prazo ou, pior, antes de serem ratificados e mantidos pelo respectivo poder legislativo da União ou do ente federado onde determinado fundo foi criado.

Sem esta supressão, haveria o risco dos respectivos poderes legislativos ratificarem fundos fantasmas, ou seja, fundos que já não possuirão recursos financeiros ou receitas vinculadas. Esta possibilidade certamente esvaziaria a separação de poderes e a autonomia dos entes federados.

Assim, conto com o apoio dos nobres senadores para resguardarmos o interesse público e a autonomia federativa, fortalecendo a deliberação dos respectivos poderes legislativos da União e dos entes federados em relação aos fundos públicos alcançados pela PEC 187/2019.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PEC 187/2019
00012

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“**Art 3º**

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo; ou

III – destinados à prestação de garantias e avais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da PEC 187 é instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles da União, estados e municípios que não forem ratificados pelo Poder legislativo até o final do segundo exercício financeiro seguinte à promulgação da Emenda constitucional. Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

O objetivo desta Emenda é preservar os fundos não mencionados explicitamente na Constituição, mas que administram receitas vinculadas por dispositivos constitucionais. Além disso, busca-se resguardar fundos para prestação garantias e avais, com vistas a conferir segurança



SF/19335.49410-26

jurídica aos negócios já firmados entre o setor público e particulares, assim como destacar a importância destes fundos para o desenvolvimento econômico do país.

Cabe salientar que os fundos de garantias e avais não engessam o processo orçamentário, mas servem como instrumentos de gestão para estimular projetos e empreendimentos importantes para o país, como os que ampliam o volume das exportações, bem como a infraestrutura via concessões e Parceiras Público-Privadas. Representam também uma alternativa importante para minimizar riscos em setores absolutamente importantes para o País, como o agronegócio.

Assim conto com o apoio dos nobres senadores para resguardamos o interesse público e os instrumentos de gestão que podem contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**



SF/19335.49410-26



PEC 187/2019
00013

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº _____ - CCJ
(Emenda à PEC nº 187, de 2019)



Dê-se ao § 1º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias, ferrovias e Portos, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- no âmbito da União, um percentual não inferior à 3% (três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV - ao Ensino Técnico Profissionalizante.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de parte das receitas desvinculadas aos projetos e programas voltados à erradicação da pobreza é louvável. Essa iniciativa ficará ainda mais completa com a aprovação da presente emenda, que pretende estabelecer que parte das receitas também sejam destinadas ao **Ensino Técnico Profissionalizante**, importante ferramenta para inclusão do jovem no mercado de trabalho e para as políticas votadas ao primeiro emprego.

A relevância da **capacitação técnica** é indiscutível, é consenso que ela proporciona rápida inserção no mercado de trabalho em virtude de sua curta duração e da pontual formação de mão de obra especializada em determinado ofício. Essa modalidade de ensino também representa a democratização do acesso à educação e o respeito às realidades sociais de cada região.



SENADO FEDERAL

A PEC 187/2019 determina, ainda, que parte dos recursos serão destinados à investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional. Nesse aspecto, entendo ser de grande relevância elencarmos áreas prioritárias para o país, assim proponho na redação do inciso II prioridade para implantação e conclusão de rodovias, ferrovias e **Portos**, e a **interiorização do gás** natural produzido no Brasil.

O Brasil tem pela frente um grande desafio: implantar a nova política voltada à promoção da livre concorrência no **mercado de gás natural** e, um dos grandes desafios é ampliação e construção de dutos de transporte de gás. Essa perspectiva traria nova realidade ao Estado do Maranhão onde grandes reservas de gás natural estão localizadas. Assegurar investimentos nessa área irá alavancar um setor de grande potencial para geração de riquezas ao Brasil, emprego e renda ao cidadão.

Por fim, outro objetivo da presente emenda, que tem relação direta com a pauta da reconstrução nacional. Trata-se da melhoria da **infraestrutura portuária**. Segundo dados do portal do Ministério da Infraestrutura, atualmente existem no Brasil 37 Portos Públicos organizados, ou seja, bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias. Muitos portos brasileiros têm potencial para gerar emprego, renda e desenvolvimento econômico para o país. Entretanto, carecem de pontuais investimentos em infraestrutura, como o caso do Porto do Itaqui, localizado na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, que possui uma das maiores amplitudes de maré do Brasil.

Diante do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/19704.82792-04

**PEC 187/2019
00014****EMENDA Nº – CCJ**
(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da PEC nº 187, de 2019:

“Art. 3º

§ 3º A extinção dos fundos públicos prevista no *caput* implicará a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas de tais fundos”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC nº 187, de 2019, prevê a extinção de fundos que não forem ratificados pelo Poder Legislativo. Alguns desses fundos, tais como o Fust e o Funttel, do setor de telecomunicações, têm como fonte de receita contribuições específicas, pagas pelas empresas do setor, as quais seriam destinadas a viabilizar os investimentos e as atividades serem realizadas pelos fundos.

Entendemos que se há o entendimento, de parte do próprio governo, que é responsável pela gestão desses fundos, de que eles devem sem extintos, por não cumprirem com seus objetivos iniciais, não faz sentido continuar cobrando as contribuições que foram instituídas especificamente para os fundos que deixarão de existir.

Propomos, então, acréscimo de parágrafo ao art. 3º da PEC para determinar a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas dos fundos que deixarão de existir. Dessa forma, contribuições como o Fust e o Funttel, que elevam o custo dos serviços de telecomunicações, deixarão de existir, beneficiando o consumidor brasileiro.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que irá beneficiar todos os consumidores do País.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA,
Líder do CIDADANIA.



SF/19308.19247-76



PEC 187/2019
00015

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5º da PEC nº 187, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos fundos públicos não atingidos pelo disposto no art. 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da PEC nº 187, de 2019, determina que durante o período a que se refere o *caput* do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Esse dispositivo permitirá que os recursos acumulados pelos fundos públicos, resultantes de superávits acumulados ao longo do tempo, possam ser utilizados, já ao final do exercício que suceder a aprovação da PEC, para amortizar a dívida pública.

A redação proposta ao art. 5º permite a interpretação de que qualquer fundo público, inclusive os fundos constitucionais, que não serão extintos no prazo previsto pelo art. 3º da PEC, possam ter seus recursos acumulados utilizados para a amortização da dívida pública.

Para evitar essa possível interpretação e consequente esvaziamento dos recursos dos fundos que não serão extintos pela PEC, os quais têm receitas e obrigações determinadas no texto constitucional, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da PEC, para explicitar a preservação dos recursos dos fundos constitucionais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para o aperfeiçoamento da PEC nº 187, de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA



SF/19377.70045-00



**PEC 187/2019
00016**

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº
(PEC nº 187, de 2019)**

Altere-se o parágrafo único do Art 4º, ficando com a seguinte redação:

“ Art 4º

.....

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto nesse artigo deverá, pelo menos, 25% ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e 25% a investimentos em infraestrutura de transporte e logística.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa definir os parâmetros mínimos a serem utilizados do superávit financeiro gerado e reduzir o déficit orçamentário para manutenção, adequação ou construção da infraestrutura federal de logística e de transporte.

No modal rodoviário, o relatório de gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2018, mostra que o órgão tem uma carteira de quase 50 bilhões em contratos e mais de 1000 contratos entre ativos e paralisados.

Destes, 153 contratos são de construção ou adequação e 663 de manutenção de rodovias. Entretanto o orçamento do DNIT para 2020 é de apenas 4,6 bilhões.

O investimento médio anual do DNIT em manutenção de rodovias caiu de R\$ 7,3 Bilhões em 2010 para R\$ 4,2 bilhões em 2018, e agora a LOA 2020 tem previsão de 3,1 bilhões, sendo o menor valor da história do DNIT, o que muito provavelmente, levará a malha a um colapso, nos próximos 2 a 4 anos. Assim, haverá uma piora significativa na condição da malha podendo chegar ao pior patamar histórico, ocorrido entre 2003 e 2005, se não for revertida essa situação.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Para as obras de Duplicação, Adequação ou Construção de Rodovias haverá também uma piora na situação apresentada entre 2014 e 2019, pois a previsão orçamentária de R\$ 1,6 bilhões, destinados, é significativamente inferior a carteira de obras já contratadas pelo DNIT.

No PLOA de 2020 teremos uma queda de 43,6 % em relação ao volume médio investido nesta década.

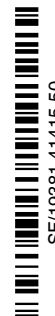
Segundo o Siga Brasil, a evolução Orçamentária (valores pagos + RAP), entre 2014 e 2018, considerando RODOVIAS (Manutenção, Duplicação, Adequação ou Construção), FERROVIAS, HIDROVIAS, PORTOS, foi negativa, em 21 unidades da federação.

Segundo estudos do IBL, o custo mínimo da sociedade para trafegar em uma rodovia adequadamente mantida no Brasil, considerados os gastos com combustíveis, pneus, peças, manutenção e acidentes, gira em torno de R\$ 306 bilhões/ano.

Enquanto não investir adequadamente, este custo pode chegar ao patamar de 317 Bilhões/ ano, ou seja, em quatro a cinco anos, só os gastos que os usuários terão por não trafegar em boas rodovias poderá chegar a 50 bilhões.

Em relação a todos os modais, os investimentos federais em infraestrutura vêm caindo num patamar de 6,6% ao ano. E relacionado ao PIB, na última década, houve uma diminuição de 15% em valores atualizados, estando no menor patamar de investimento da história. Ou seja, o setor precisa claramente de investimentos públicos para gerar emprego, renda e desenvolvimento regional.

Desta forma, a proposta apresentada trará retorno imediato à sociedade. Estudos do Banco Mundial mostram que, para cada R\$ 1 investido em infraestrutura, o retorno à sociedade é de até 4 vezes esse valor. Assim, estaríamos multiplicando por 4 o valor investido do superávit financeiro esperado.



SF/19381.41415-50



Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A necessidade de ampliar os recursos na área social visa a reduzir pelo menos à metade, até 2030, a proporção de homens, mulheres e crianças que vivem na pobreza extrema, em todas as suas dimensões. Essa é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 1: “Erradicação da Pobreza”. De acordo com as realidades nacionais, cada país deverá assumir o compromisso de cumprir a meta e colaborar com o desenvolvimento local. No Brasil, o tema faz parte da agenda de trabalho de diversos segmentos: governo, setor privado, academia e sociedade civil organizada



Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 187/2019
00017

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional; e

III – a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo e o detalhamento da implantação das destinações de recursos previstas no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da PEC nº 187, de 2019, determina que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional e que parte dessas receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

A redação apresentada, “parte das receitas poderá ser destinada”, e a amplitude na definição dos programas e projetos em que poderão ser aplicadas as receitas desvinculadas torna praticamente inócua a destinação de recursos proposta. Nessa linha, propomos alguns aperfeiçoamentos adicionais.



SF/19682.38274-48

O primeiro é exigir o envio ao Congresso Nacional do detalhamento da implantação das destinações de recursos previstas no art. 4º da PEC. Dessa forma, os parlamentares poderão fiscalizar a execução dos projetos e programas a que se destinam os recursos.

O segundo aperfeiçoamento é a destinação de parte das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

Os investimentos nas regiões de fronteira são uma questão de segurança nacional e impactam positivamente os brasileiros residentes em qualquer parte do País ao aprimorar o combate a crimes como contrabando de armas, ao tráfico de drogas, à pirataria, à falsificação e à lavagem de dinheiro.

Há no Brasil um registro histórico de problemas diversos de segurança nas nossas fronteiras como no que diz respeito à entrada de bens e produtos ilícitos e contrabandeados, e à evasão de riquezas de forma geral. Na questão do contrabando e na entrada de bens e produtos ilícitos sabemos que estes causam um impacto negativo na nossa economia e nas contas públicas, uma vez que o imposto devido não é recolhido e a concorrência desleal se instala. No que tange ao problema de segurança e combate ao tráfico de armas e drogas, sabemos que estes financiam o crime organizado, que aterroriza as grandes cidades e instala o caos na nossa Sociedade.

Nossa proposta é direcionar parte do excedente de recursos financeiros que deixarão de ser destinados aos fundos, para a implementação de projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira, compreendendo as nossas fronteiras seca e azul.

Pela fronteira seca, em especial, passam hoje toda sorte de ilícitos, sem mencionar o fato de que o “livre trânsito” não só de mercadorias, sejam estas ilícitas ou não, mas de pessoas, deixa o Brasil em situação de risco quando se permite que indivíduos procurados em outros países possam entrar no Brasil em virtude de uma fiscalização frágil e deficiente, incluindo-se aí, homicidas, traficantes, pedófilos, terroristas e outros. É fundamental que mantenhamos nossas fronteiras blindadas e seguras!

Em virtude do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para estas medidas que terão relevantes impactos para a segurança pública e a economia nacional.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET



PEC 187/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)



Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da PEC nº 187, de 2019:

“Art. 3º

.....
§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* para os fundos de investimento regional, de natureza privada, FINOR e FINAM.”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundos de Investimento Regional do Nordeste, FINOR, e do Norte, FINAM, são fundos de investimento cujos recursos advieram, em sua quase totalidade, de renúncias fiscais definitivas outorgadas pela União a empresas tributadas pelo Lucro Real, a quem era possibilitado optar por destinar uma parcela do que seria devido de IRPJ em investimento no FINOR ou FINAM. Essas empresas recebiam, em contrapartida à opção realizada, quotas dos respectivos Fundos, tornando-se, portanto, donas de uma fração ideal do Fundo investido.

Em razão da renúncia definitiva outorgada por parte da União, os recursos que formam os Fundos sob comento ostentam natureza privada, pois pertencem, em última instância, aos titulares das quotas dos Fundos.

A eventual extinção dos referidos Fundos de Investimento Regional acarretará, portanto, na devolução desses recursos aos seus verdadeiros donos, que são os quotistas, pessoas físicas e jurídicas espalhadas por todo o mundo, já que as quotas destes Fundos são listadas e negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Estar-se-ia retirando recursos que já estão afetados a investimento nas regiões Norte e Nordeste, na contramão da correção das desigualdades regionais, cuja correção constitui objetivo fundamental da República (CF/88, Art. 3º, III) e os devolvendo a atores privados.

Ademais, o impacto da extinção dos referidos Fundos para as contas públicas será praticamente igual a zero, pois a participação da União nos Fundos, de acordo com o Boletim de Participações Societárias da União, ano de 2017, elaborado pelo Tesouro Nacional, é de:

Participação da União em Fundos				
Fundos	Patrimônio Líquido do Fundo (R\$)	Participação da União (%)	Participação da União (R\$)	Posição
Fundos de Investimentos				
FAR	40.399.749.773	84,55%	34.159.912.253	30/09/2017
FINAM	494.804.073	0,00%	6.528	30/06/2014
FINOR	302.820.253	0,00%	242	30/06/2014
Fundos Garantidores				
FGCN	49.880.834	98,33%	49.047.963	31/12/2017
FGEDUC	4.612.066.672	100,00%	4.612.066.672	31/12/2017
FGHab	1.814.367.492	19,47%	353.168.937	31/12/2017
FGIE	568.560.446	0,20%	1.120.505	31/12/2017

Demonstra-se, portanto, que a extinção dos referidos Fundos acarretaria a perda de mais de R\$ 797.000.000 (setecentos e noventa e sete milhões de reais) em investimentos para as Regiões Norte e Nordeste, valores que, no caso, seriam distribuídos aos quotistas de tais fundos, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, ao passo em que representariam um acréscimo de pífios R\$ 6.670 (seis mil e seiscentos e setenta reais) ao caixa do Tesouro.

Esse destaque já foi realizado no art. 36 do ADCT, o qual previu:

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional,



SF/19210.14742-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Os fundos de isenções fiscais que passam a integrar patrimônio privado, segundo interpretação autêntica trazida pelo Deputado Constituinte Firmo de Castro, são justamente o Finor e o Finam, consoante destaque constante da Ata da 399ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, realizada em 1º de setembro de 1988:

– Sr. Presidente, na qualidade de autor dessa emenda, quero que fique registrado nos anais que o nosso objetivo foi melhor explicitar o que se entenderia por fundos que têm por base isenções fiscais que passam a integrar o patrimônio privado. Uma vez que os entendimentos processados nas etapas anteriores diziam respeito aos fundos fiscais de caráter regional, demos interpretação de que esta redação, na verdade, refere-se a fundos regionais, particularmente ao Finor e ao Finam.

Resta cristalino, portanto, que deve ser renovada a proteção constitucional ao Finor e Finam, no âmbito da PEC 187/2019.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



PEC 187/2019
00019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º, renumere-se o parágrafo único do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, bem como aos fundos previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
.....”

“Art. 4º

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas



SF/19614.76902-86

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

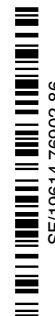
estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, bem como aos fundos previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata da exclusão de incidência da proposta de emenda constitucional aos fundos dispostos no art. 76-A, inciso V, do ADCT, que por ocasião da discussão das PEC 4/2015, PEC 87/2015 e PEC 112/2015, convertidas na EC nº 93/2016, sobre desvinculação de receita da União (DRU), receberam especial atenção em razão de suas características peculiares.

Em síntese, os fundos previstos no art. 76-A, do ADCT, são instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar que a existência de tais fundos especiais é essencial para própria manutenção do serviço típico de Estado prestado, sendo os recursos existentes utilizados para realização de despesas corrente ou de capital, segundo a natureza do fundo, regulação normativa própria, em acordo com a Lei nº 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e



SF/19614.76902-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Destaca-se que os fundos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público e Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal prestam-se em regra para manutenção da atividade constitucional, já os fundos das Defensorias Públicas Estaduais e da União, devem permitir, além da continuidade do serviço público, a expansão do atendimento e adequação do disposto no art. 98 do ato das disposições constitucionais transitórias, que prevê a necessidade de ao menos um defensor público por unidade jurisdicional até 2022, ao passo que apenas 40% das unidades jurisdicionais contam com o serviço no presente momento, segundo estudo realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

Não bastante, são esses fundos responsáveis por fomentar a capacitação técnica de membros e servidores, para prestação do serviço público de qualidade, bem como possibilitar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos essenciais para a melhoria constante do serviço disponibilizado ao povo brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a extinção dos fundos descritos no art. 76-A, do ADCT, contraria os interesses públicos, prejudica o acesso à justiça, o combate à corrupção, o controle de gastos públicos e a própria defesa dos entes federativos estaduais, que deixarão de contar com recursos para cobrança de valores inscritos em dívida ativa e defesa de interesses coletivos em detrimento das demandas individuais judicializadas.



SF/19614.76902-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Assim, diante do exposto, peço apoio dos nobres pares a essa importante emenda.

Senado Federal, 03 de dezembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PEC 187/2019
00020

Emenda nº - CCJ

(à PEC nº 187/2019)

Dê-se aos arts. 3º, 4º e 5º da PEC nº 187/2019 a seguinte redação, com acréscimo dos arts. 6º, 7º e 8º:

“**Art. 3º** O fundo público especial criado, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, até 31 de dezembro de 2016 será extinto, se não for ratificado por meio de lei complementar específica aprovada pelo respectivo Poder Legislativo até o final do segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos fundos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas dos entes federativos, ou que tenham sido criados para viabilizar a gestão de recursos cuja vinculação tenham sido nelas estabelecidas; e

II - garantidores e de avais.

§ 2º O patrimônio do fundo extinto em decorrência do disposto neste artigo:

I – será gerido pelo Poder de cada ente federativo a que se vinculava;

II - após a liquidação dos passivos, será destinado a:

a) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo da União:

1. amortização da dívida pública;
2. revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e daquelas com relevante aproveitamento para fins de geração de energia elétrica;
3. investimentos em infraestrutura, com prioridade para a implantação e conclusão de rodovias, ferroviárias, portos e aeroportos, bem como para a interiorização da distribuição de gás natural produzido no país;

4. ações voltadas à erradicação da pobreza; e

5. ações de segurança pública;

b) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Distrito Federal ou do Estado:

1. amortização da dívida pública;
2. ações de segurança pública; e
3. investimentos em infraestrutura;



SF/19555.18798-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

c) No caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Município:

1. amortização da dívida pública;
2. investimentos em infraestrutura; e

d) nos demais casos, para as atividades e projetos necessários ao cumprimento dos objetivos do Poder ou órgão a que o fundo estava vinculado.

§ 3º A iniciativa da lei complementar a que se refere o *caput* pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º Durante o período a que se refere o *caput* do art. 3º, o superávit financeiro referente aos recursos pertencentes a fundo público especial ainda não ratificado, apurado ao final do exercício financeiro, será destinado às finalidades previstas nas alíneas e itens do inciso II do § 2º do referido artigo.

Art. 5º O Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município apresentará, no prazo de noventa dias, projeto de lei e editará decreto, conforme o caso, necessário à redefinição de competências de órgão e entidade da administração pública em virtude da extinção, em decorrência do disposto no *caput* do art. 3º, de fundo público especial.

§ 1º Os recursos que deixarem de pertencer a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudicará a destinação de recursos existentes até a extinção do fundo, na forma prevista nos arts. 3º, § 2º, inciso II, e 4º;

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo da destinação de recursos a que se refere o § 2º.”

Art. 6º As disposições desta Emenda Constitucional não se aplicam ao Fundo Nacional de Segurança Pública, o qual passará a contar com fontes adicionais equivalentes a trinta por cento dos recursos referentes aos fundos do Poder Executivo federal que vierem a ser extintos após a publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o percentual nele mencionado será aplicado sobre o montante da arrecadação de cada fundo no exercício anterior ao de sua extinção, devendo o valor apurado, a partir de então, ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



SF/19555.18798-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional para Investimento em Infraestrutura, constituído por, no mínimo, o montante equivalente a trinta e cinco por cento dos recursos referentes aos fundos do Poder Executivo federal que vierem a ser extintos após a publicação desta Emenda Constitucional, calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Parágrafo único. O fundo a que se refere o caput contará com recursos adicionais, consignados na lei orçamentária anual, provenientes da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal.”

“Art. 8º O art. 107, § 6º, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

VI – despesas do Fundo Nacional para Investimento em Infraestrutura suportadas por recursos oriundos da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da PEC nº 187/2019. Em primeiro lugar, busca-se redefinir a destinação do superávit financeiro de fundo público especial que venha a ser extinto (ou se encontre em período em que poderá ser ratificado), possibilitando que sejam orientados não apenas ao pagamento da dívida pública, mas também para investimentos em infraestrutura, erradicação da pobreza e segurança pública. Faz-se distinção de tratamento entre fundo público especial da União, do Estado e do Município. No caso de fundos vinculados aos demais Poderes, os recursos devem ser destinados ao cumprimento de seus objetivos.

Uma vez que os órgãos e as entidades das três esferas governamentais executam diversos procedimentos administrativos no âmbito da gestão do fundo público especial, é necessário que se assinala prazo para, no caso de extinção, o Poder Executivo adotar providências cabíveis, seja encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo seja editando decreto, para redefinir competências.



SF/19555.18798-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Procuramos deixar claro que os recursos que não mais pertençam a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade. De fato, é possível que determinada taxa ou contribuição não perca toda a vinculação quando um fundo público especial que a absorva, integral ou parcialmente, deixar de existir.

Por fim, protegemos da extinção o Fundo Nacional de Segurança Pública, ao passo que garantimos acréscimo em seus recursos em montante equivalente a 30% das receitas dos fundos extintos. Também propomos a criação do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura, que será constituído com, no mínimo, 35% das receitas dos fundos extintos. Esse fundo contará com recursos adicionais, consignados na lei orçamentária anual, provenientes da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB-AM



SF/19555.18798-06



PEC 187/2019
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019)
Modificativa

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 3º
§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:
I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II – que se destinam ao financiamento da cadeia produtiva do café.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), criado pelo Decreto-lei Nº 2.295, de 21/11/86 e ratificado pela Lei 9.239, de 22/12/95, o qual é fundamental à política de renda ao setor.

O Brasil é maior produtor e exportador e segundo maior consumidor de café do mundo. Através do FUNCAFÉ, a cadeia produtiva, sustentada por 308 mil produtores (78% da agricultura familiar), gera, anualmente, US\$ 5 bilhões a US\$ 7 bilhões em vendas externas, 8,4



SF/19497.22906-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

milhões de empregos e R\$ 25 bilhões de renda no campo, em 1.983 municípios.

Este fundo foi constituído com recursos confiscados dos próprios cafeicultores e não é realimentado há 15 anos, não tendo como fonte de receitas contribuições específicas, o que não o faz responsável pelo excesso de vinculação de receitas que dificulta a gestão fiscal do País.

O FUNCAFÉ é o principal instrumento de crédito rural exclusivo à cafeicultura. Possui financiamentos para inovação e modernização, apoio à indústria e à exportação e para estocagem, permitindo que produtores e cooperativas não vendam nos momentos de baixa do mercado. A aplicação de seus recursos superou 80% em 2018 e o Fundo possui índice próximo a 100% de execução das despesas discricionárias.

O FUNCAFÉ é a principal de fonte de financiamento da pesquisa cafeeira. Foram mais de R\$ 250 milhões destinados a esse fim nos últimos 20 anos, que resultaram na geração e transferência de tecnologias que colocam o Brasil na vanguarda da competitividade mundial.

Devido à imprescindibilidade do Funcafé para a competitividade da cafeicultura nacional e defesa da renda dos 308 mil cafeicultores brasileiros, a possível extinção desse fundo prejudicará sobremaneira a produção de café do Brasil.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



PEC 187/2019
00022

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)



Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2019

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para acrescentar o inciso V ao § 6º do art. 107 e o art. 115, a fim de garantir aplicação de percentual do Produto Interno Bruto para investimentos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. 107.**.....

§ 6º.....

.....

VI – investimento público federal e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo, incluindo o Programa Minha Casa Minha Vida, de caráter impositivo, correspondente a até 1,5% (um e meio por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual;

VII – despesas com serviços públicos essenciais, especialmente em ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ciência e tecnologia e meio-ambiente, discriminadas em Anexo da Lei Orçamentária Anual.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. 115.** Lei definirá as áreas e a distribuição dos investimentos a serem aplicados nos termos do inciso V do § 6º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A lei prevista no *caput* deverá prever que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de investimento público e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo deverá ser destinado a:

I - Projetos de mobilidade urbana;

II - Infraestrutura sustentável;

III - Projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de energias limpas e renováveis, armazenamento de energia e redes elétricas inteligentes;

IV – Projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para o setor industrial voltados para cogeração e eficiência energética;

V - Redução do desmatamento;

VI - Recuperação do solo e pastagem;

VII - Gestão sustentável dos resíduos sólidos;

VIII - Redução da emissão de CO₂; e

IX - Projetos de geração de energia renovável.



SF/19735,71758-90

§ 2º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no *caput* deste artigo, os recursos de investimentos e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo previstos no inciso V do § 6º do art. 107 deverão constar no projeto de Lei Orçamentária da União e não poderão ser objeto de contingenciamento.

§ 3º O disposto no inciso V do § 6º do art. 107 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 1,0% (um por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 1,3% (um inteiro e três por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 1,5% (um e meio por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 4º Os recursos previstos no inciso V do § 6º do art. 107 poderão não ser considerados para o cumprimento das metas de resultado primário.

§ 5º As despesas de que trata este artigo poderão ser custeadas com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício.

§ 6º O Congresso Nacional receberá trimestralmente relatório da execução física e financeira dos investimentos, bem como o impacto social e econômico dos mesmos.

§ 7º As metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual deverão se adequar à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira dos recursos para investimento, conforme previsto neste artigo. ”

Art. 3º Acrescente-se o art. 116 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. 116.** As despesas de que trata o inciso VI do § 6º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão não ser consideradas para o cumprimento das metas de resultado primário.



SF/19735,71758-90

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão custeadas com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício.

§ 2º As despesas de que trata este artigo, quando destinadas a ações e serviços públicos de saúde, serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal”.

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão reavaliados a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

- I - promoção do desenvolvimento sustentável;
- II – combate às desigualdades sociais e regionais;
- III – publicidade do resultado das análises”.

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o resultado da reavaliação de que trata este artigo, que será examinada pela Comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento no Brasil caiu ao seu nível mais baixo nos últimos 50 anos. Parte desse resultado decorre do lento crescimento da economia, pois se há grande capacidade ociosa e baixa perspectiva de crescimento, o investimento privado não cresce adequadamente, mesmo em um contexto de taxa de juro real reduzida.

A outra causa do baixo investimento no Brasil vem do colapso do investimento público, sobretudo em infraestrutura, devido a necessidade de corte de gastos no nível federal para cumprir as metas fiscais em curso. Cortar investimento pode fazer sentido do ponto de vista de caixa, para



aumentar o resultado primário e abater a dívida pública no curto prazo, mas essa estratégia acaba sendo ineficaz quando as despesas de capital caem muito abaixo do necessário para sustentar o crescimento não inflacionário da economia. Entre 2015 e 2018, o PIB brasileiro teve redução média de 1,2% ao ano. No primeiro trimestre de 2019, o hiato de produto (diferença entre o PIB efetivo e o PIB potencial) foi de -5,6%. A economia brasileira vem operando com grande ociosidade, revelada, por exemplo, pela taxa de desocupação de 11,6% e taxa de subutilização de 23,8%, ambas referentes ao trimestre concluído em outubro de 2019.

Vale lembrar que a lenta recuperação tem impactos econômicos a médio e longo prazo. O desemprego de longo prazo produz perdas no produto potencial, por exemplo, afetando a produtividade do trabalho. É o que os economistas chamam de histerese. Um impulso fiscal, particularmente associado ao investimento, tende a estimular a economia e reduzir o desemprego, diminuindo a histerese, conforme atestam diversos estudos na área de macroeconomia. Com isso, o PIB e a arrecadação são ampliados. Portanto, ainda que o impulso fiscal possa afetar indicadores de endividamento no curto prazo, há um efeito positivo no longo prazo (redução da dívida/PIB), já que o PIB e a arrecadação se elevam e a histerese se reduz.

Já estamos no ponto mínimo de investimento. Diversos estudos (Ibre/FGV, novembro de 2018) apontam que nosso gasto anual em infraestrutura é insuficiente para manter o estoque de capital existente. Essa insuficiência já se manifesta no estágio precário de algumas estruturas de logística (comprometimento de estradas, pontes, etc.) e de desenvolvimento urbano (pavimentação, transporte urbano, contenção de encostas etc.).

No atual contexto de baixa inflação, alto desemprego e lento crescimento não faz sentido penalizar o investimento, pois não há risco de desequilíbrio monetário por excesso de demanda. Mais importante, reduzir o investimento abaixo do mínimo necessário compromete o crescimento da produtividade no médio prazo. Além disso, estimativas de multiplicadores fiscais apontam que o crescimento de 1% do Investimento Público acarreta no incremento em cerca de 1,7% do PIB em períodos de recessão (Orair, R.O.; Siqueira, F.F.; Gobetti, S.W., Política Fiscal e Ciclo Econômico: uma análise baseada em multiplicadores do gasto público, XXI Prêmio Tesouro Nacional, 2º Lugar, 2016).



Paradoxalmente, o projeto de Lei Orçamentária da União para o ano de 2020 prevê o menor patamar de investimento público dos últimos doze anos, com queda nominal de 71% em relação a 2014. Serão apenas R\$ 19,5 bilhões disponíveis para investimento no ano que vem.

Para recuperar o investimento público, esta proposta de emenda constitucional altera o Teto de Gasto instituído pelo Novo Regime Fiscal, permitindo que o gasto anual em investimento seja excluído do seu cálculo. A proposta também prevê que os investimentos poderão não ser computados nas metas de resultado primário. Desta forma, abre-se espaço fiscal para ampliar o investimento, o que terá impacto positivo sobre o PIB, o emprego e a arrecadação. Cabe ressaltar que o Teto em vigor já conta com várias exclusões, incluindo o pagamento à Petrobras (pela revisão do contrato de cessão onerosa) e transferências extraordinárias para Estados e Municípios como itens adicionais “extrateto” (artigo 107 das disposições transitórias da Constituição Federal).

Com base no que foi destacado anteriormente, a proposta desta Emenda Constitucional é liberar um valor anual de investimentos do Teto de Gasto, permitindo que o governo, com participação e supervisão ativa do Congresso Nacional, possa recuperar a expansão de nossa infraestrutura, sobretudo em desenvolvimento urbano, em que o investimento privado não pode substituir completamente o investimento público.

Adicionalmente, propõe-se a destinação de pelo menos 25% desses recursos para projetos de investimentos sustentáveis que estimulem a atividade econômica, contribuindo para a geração de empregos a partir da construção de capacidades produtivas e tecnológicas que permitem reduzir a pressão sobre o desmatamento e as emissões de CO₂, bem como estimulem o desenvolvimento e utilização de energias renováveis.

É que os substanciais investimentos necessários para tornar a economia brasileira mais resiliente e baixa em emissões de carbono, cujas estimativas variam entre R\$ 890 bilhões e USD 1,3 trilhões até 2030¹, podem dar impulso a um novo ciclo de crescimento econômico com sustentabilidade no país. Se, por um lado, a crise da sustentabilidade impõe novos contornos, dados pelos limites da biosfera, nos quais o desenvolvimento poderá ocorrer,

¹ BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento (2017). 6. IFC -*International Finance Corporation* (2016).



por outro lado, traz novos motores do crescimento econômico com maior igualdade, incluindo os investimentos resilientes e de baixo carbono. A transição para uma matriz produtiva e de consumo sustentável, resiliente e de baixa emissão de carbono pode ser uma alavanca para mudar estruturalmente o estilo de desenvolvimento. O Big Push Ambiental, ao fundir temas estruturais do desenvolvimento latino-americano com o da sustentabilidade, marca a crescente importância da inseparabilidade desses temas².

A proposta é liberar gradualmente até 1,5 % do PIB por ano para investimentos. Desta maneira, pode-se ampliar a taxa de investimento da economia, que foi inferior a 16% do PIB no segundo trimestre de 2019, mantendo-se cinco pontos abaixo do período pré-crise. Vale mencionar que, em 2018, 90% dos países apresentaram taxa de investimento superior à brasileira.

Tomando como referência o Produto Interno Bruto projetado para os próximos quatro anos, a proposta criaria as condições para elevar gradualmente o patamar de investimentos públicos, até alcançar R\$ 135 bilhões em 2023. No total, o gasto autorizado em investimentos, nos termos da proposição, seria de até R\$ 444 bilhões entre 2020 e 2023.

Importa assinalar que a proposta prevê que a ampliação dos investimentos poderá ser custeada com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício. Desta maneira, a ampliação dos investimentos não será financiada com ampliação da dívida bruta.

Para garantir que o Estado preste os serviços públicos essenciais demandados pela sociedade, a Emenda também prevê que a execução de ações nas áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e meio-ambiente poderá ser custeada com superávit financeiro dos fundos públicos e não contabilizada no teto de gastos e na meta de resultado primário. Desta maneira, a Emenda permitiria que o Estado convertesse o acúmulo de recursos financeiros em políticas públicas promotoras do desenvolvimento, considerando as dimensões econômica, social e ambiental. A regra seria neutra em relação à regra de ouro, já que não envolveria ampliação das

² Big Push Ambiental no Brasil Investimentos coordenados para um estilo de desenvolvimento sustentável.



operações de crédito para financiar despesas correntes. Vale lembrar que a utilização de recursos da Conta Única do Tesouro poderia ser esterilizada com venda de títulos livres na carteira do Banco Central, sem impacto na dívida bruta, portanto.

Por fim, a proposta prevê que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão reavaliados a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes: I - promoção do desenvolvimento sustentável; II – combate às desigualdades sociais e regionais; III – publicidade do resultado das análises.

Desta maneira, assegura-se que as vinculações infraconstitucionais de receitas a fundos públicos serão avaliadas periodicamente, considerando seus impactos econômicos, sociais e ambientais. Pela proposta, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o resultado da reavaliação de que trata este artigo, que será examinada pela Comissão Mista de Orçamento.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Senador Humberto Costa PT/PE



SF/19735,71758-90

**PEC 187/2019
00023****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019**

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II - a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III - no âmbito da União, um percentual não inferior à 3%(três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.



SF/19799.37809-91

IV – pelo menos trinta por cento, a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;

V – a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA



**PEC 187/2019
00024**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, que não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da



SF/19136.35648-96

população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Assim, a presente emenda visa destinar o superávit dos fundos até a sua extinção ou ratificação a despesas com saúde, educação e assistência, excluindo esse acréscimo de recursos dos limites de que trata a EC 95, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**
PT - BA



**PEC 187/2019
00025**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao “caput” do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não tenham sido objeto de ratificação serão revogados ao final do exercício financeiro subsequente ao prazo fixado no art. 3º para a sua ratificação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De forma incorreta, o art. 4º prevê que serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional objeto da PEC 187 “os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público”.



SF/19990.75926-41

Ora, os fundos que forem ratificados, que não tem previsão constitucional, por óbvio, deverão continuar a contar com suas fontes de receita vinculadas, sob pena de inutilidade. A natureza do fundo pressupõe a vinculação de receitas, que decorrem de sua finalidade e objetivos.

Assim, é necessário que esta Comissão corrija essa falha, permitindo a desvinculação apenas no caso de fundos que não seja ratificados pela própria PEC 187 ou pelo Congresso Nacional no prazo nela previsto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA



PEC 187/2019
00026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos**, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

.....

§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO



SF/19967.03142-23

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação, possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de



tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA



PEC 187/2019
00027



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

EMENDA N.º - CCJ

(à PEC n.º 187, de 2019)



Suprima-se o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2019.

Justificação

O dispositivo pretende que os valores destinados aos fundos revogados, durante o período dado para que sua existência seja convalidada pelo Poder Legislativo do respectivo ente, sejam utilizados para abatimento dos juros da dívida pública.

Nesse ponto esclarecemos que a entrega dos recursos dos fundos públicos aos bancos (que são os credores das dívidas) pode gerar um excesso de liquidez no mercado (dinheiro disponível em circulação), gerando desvalorização de nossa moeda (oferta versus demanda) e impelindo que o Banco Central adote medidas para enxugar o mercado. No caso, o Bacen lançará mão de operações compromissadas, ou seja, emitirá títulos com compromisso de recompra futura e, claro, com a correção do capital. Desse modo, a utilização dos saldos dos fundos públicos que vierem a ser extintos para pagar dívida somente representará a troca de uma dívida por outra.

Melhor seria se esses saldos fossem utilizados para recompor a capacidade de investimento público, como forma de aquecer a economia e instalar infraestruturas que possibilitem o crescimento da produção. Tal medida poderá ser percursora de aumento de arrecadação, possibilitando que o nível de endividamento público tome uma direção descendente, dentro de limites que proporcionem segurança aos olhos dos investidores, com efetiva diminuição do estoque da dívida

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

pública. E, para tanto, não se faz necessário as amarras de um dispositivo constitucional, que engessará a gestão destes recursos.

Pode-se alegar que não há espaço para a utilização desses recursos devido a limitação imposta pelo Teto de Gastos, mas há alguns fatores que devem ser levados em consideração. Primeiramente, o fato de que ao longo do tempo o espaço orçamentário criado pela reforma da previdência já aprovada pelo Congresso Nacional surtirá efeito sobre as despesas discricionárias, e outra é que não necessariamente os saldos deverão ser aplicados todos de uma só vez, uma vez que são recursos financeiros e não orçamentários, restando assim em conformidade com o Novo Regime Fiscal.

Desta forma, em nosso entendimento, melhor seria a destinação dos saldos dos fundos não mantidos pelos poderes legislativos para investimentos em infraestrutura, como por exemplo nas obras previstas no §15 do art. 165 da Constituição, na proporção de 20% ao ano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a emenda em tela.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP



SF/19093.60573-88

PEC 187/2019
00028



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019



SF/19685.68088-28

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos**, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

.....
§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no [art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o [art. 165, § 9º, da Constituição Federal](#), que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação,



SF/19685.68088-28

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





PEC 187/2019
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)



SF/19788.08877-02

Acrescenta o § 3.º ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, com a seguinte redação:

“**Art.3º**.....

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput aos fundos destinados à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com necessidades especiais ou em situação de rua, dos consumidores, dos direitos ao meio ambiente à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, vulneráveis e hipossuficientes.”

JUSTIFICAÇÃO

É clara a razão pela qual se devem excluir da norma do *caput* do artigo 3.º da PEC 187/2019 os fundos destinados à proteção dos direitos humanos, difusos coletivos em geral e à promoção da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. A louvável iniciativa do Senado na propositura da PEC 187/2019, como consta de sua exposição de motivos, visa a racionalizar as contas públicas do Poder Executivo, disponibilizar recursos para a melhor prestação de serviços públicos e, em último caso, abatimento dos juros da dívida pública.

No entanto, a proteção, a promoção e o desenvolvimento de direitos humanos, difusos e coletivos em geral e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados exorbitam a esfera do Poder Executivo, vinculando a atuação do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. As ações e as políticas públicas sustentadas por esses fundos possuem vinculação constitucional e sua abolição, a despeito do importante motivo de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

racionalizar as contas públicas no âmbito do Poder Executivo, implicaria violação à proibição de retrocesso social, reconhecido solidamente pela jurisprudência do STF (ADI 4717/DF, rel. min. Carmen Lúcia) e objeto de farta revisão doutrinal brasileira e estrangeira:

“O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade.” (LEWANDOWSKI, Ricardo. FOLHA DE S. PAULO / SP - OPINIÃO - pág.: A03. Qui, 1 de Fevereiro de 2018 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)¹

Por essas razões, é imprescindível adequar o artigo 3.º da PEC 187/2019 para excluir do seu efeito extintivo os fundos destinados à proteção dos direitos humanos, difusos e coletivos em geral e à promoção da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Brasileira).

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção à Emenda Constitucional nº 187, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>



SF/19788.08877-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PEC 187/2019
00030

EMENDANº - CCJ
à PEC 187/2019

Acrescente-se ao art. 5º da PEC nº 187/2019 o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa desvinculadas em função da aplicação do caput e do art. 3º, § 2º, desta Emenda Constitucional e não aplicadas em despesas de capital, serão adicionados às despesas de capital para efeitos do cálculo a que se refere o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, no exercício em que ocorrer a desvinculação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura a correta aplicação da figura constitucional da “regra de ouro” diante da proposta de desvinculação de recursos de fundos presente na PEC 187/2019. A “regra de ouro” tem por finalidade evitar a contração de dívidas em valor superior ao investimento em capital. Ora, na medida em que recursos, hoje represados nos fundos, são liberados para pagar a dívida pública, ocorre uma redução do saldo do endividamento. Essa redução significa que, de fato, estamos nos afastando do cenário de “quebra” da “regra de ouro”.

Portanto, não considero legítimo nem racional que se desconsidere esse efeito no cálculo da restrição da “regra de ouro”. Especialmente quando esse cálculo tem reflexos imediatos na redução do investimento público ou, até mesmo, na imposição de contrações de despesas obrigatórias e discricionárias, inclusive redução salarial, que no atual momento recessivo, representam golpes intoleráveis na já combalida economia brasileira.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**



SF/19206.002/19-35